



PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Parecer 044/24 – (Em atendimento ao Artigo 53 § 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Contratação de Serviço Exclusivo. Inviabilidade de Competição transitória. Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, I da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e artigo 88 Decreto Municipal 3.119/2023).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratado.

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para a Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Inexigibilidade de Licitação, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021 e do artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

1. Da Análise Jurídica

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, I da Lei 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal 3.119/2023 em seu artigo 88:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Art.88. Para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ademais, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

De outro lado, o Estatuto do Idoso é patente ao estabelecer obrigação do Poder Público no atendimento a pessoa idosa, nos seguintes termos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **poder público** assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial **imediate e individualizado** junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;



III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

[...]

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (Grifo nosso).

[...]

E

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, **impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.**

Ante a imperatividade da situação concreta, faz-se necessária a intervenção da Administração Pública no caso.

2. Do Caso Concreto

No caso em apreço, o objeto do processo de Inexigibilidade de licitação é a **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO.**

Compõem o processo o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a Proposta e os documentos comprobatórios da Proposta do Contratante, Estudo e Parecer Social. Vislumbra-se nesta composição que todos os requisitos necessários previstos no artigo 72 se fazem presentes no bojo de tais documentos.

Inicialmente, importa mencionar que a condição excepcional que motivou a presente Inexigibilidade, o fornecimento do serviço por produtor exclusivo, é situação temporária. Isso porque não se desconhece que existam outras opções de instituição em um raio de, no mínimo 200 km do município de Celso Ramos. Ocorre que, conforme relato do Parecer Social, não se localizou vaga disponível em nenhuma delas. Ou seja, alcançou-se a exclusividade pela situação momentânea de disponibilidade de vaga que só existia em um único fornecedor.

Não se desconhece também que existam outras opções de instituições em raio de distância maior que os 200 km mencionados. Nesse caso, a Administração estaria atuando em desconformidade com o Estatuto do Idoso que assegura a possibilidade de convívio do idoso com a família. E havendo distância considerável entre a família e a instituição onde o idoso permaneceria, esse convívio restaria prejudicado.

Além disso, o próprio Documento de Formalização de Demanda pontua que a Administração fará contrato temporário de três meses. Tempo hábil e capaz de se realizar



novo processo licitatório mais adequado ao objeto, quando se dará maior repercussão com possibilidade de competição mais adequada.

É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na momentânea impossibilidade de se localizar mais de um fornecedor capaz de prestar o serviço adequadamente. Concomitantemente se verifica a situação imperativa e urgente da necessidade do idoso ser removido ante a iminente possibilidade de violência doméstica, o que agravaria sobremaneira a situação.

Cabe também ressaltar que a Administração não possui em sua estrutura órgão, entidade ou setor que ofereça o serviço de amparo ao idoso. Razão pela qual a contratação da instituição em regime temporário é a medida necessária para atender ao que reza o Estatuto do Idoso.

3. Conclusões

Diante disso, analisados todos os critérios e requisitos da Inexigibilidade de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade nesta Inexigibilidade de Licitação, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 3.119/2023.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 08 de abril de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico